

Ao,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
CONCORRÊNCIA Nº 08003/2022
PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2022.08.30.0

Objeto: O objeto da presente licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A CONSTRUÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL DENOMINADA PROFESSOR ORIEL SEGUNDO DE OLIVIERA, NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, constantes do objeto, mediante as Condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.**

MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.503.944/0001-00, sediada na Av. Amintas Barros, 3700, Edifício Corporate Tower Center, Sala 109, Torre B, Lagoa Nova, CEP 59.075-810, Natal/RN, com endereço eletrônico: comercial@mvpengenharia.com.br, devidamente representada neste ato por seu procurador, que a está subscreve, vem respeitosamente, a presença desta Douta Comissão, com fundamento nos artigos 109, § 3º e 30, § 3º da lei federal N.º 8.666/1993, no item 16 e seguintes do edital do processo licitatório acima referendado, jurisprudências do TCU e no Art. 5º, LV, da CF/88, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão por parte da Douta Comissão de licitação do Município de Caicó/RN,.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A publicação do RESULTADO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO da Concorrência 03/2022 se deu no dia 23 de novembro de 2022 (quarta feira), iniciando o prazo recursal no dia seguinte, 24 (vinte e quatro), e cujo término se dará no dia 30 do referido mês, portanto, plenamente tempestivo.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ilustre Comissão de Licitação, o presente Recurso recai nesse momento sobre o seu crivo, a empresa Recorrente confia plenamente na lisura, na isonomia e na imparcialidade que deverá ser

MVP Engenharia Ltda.

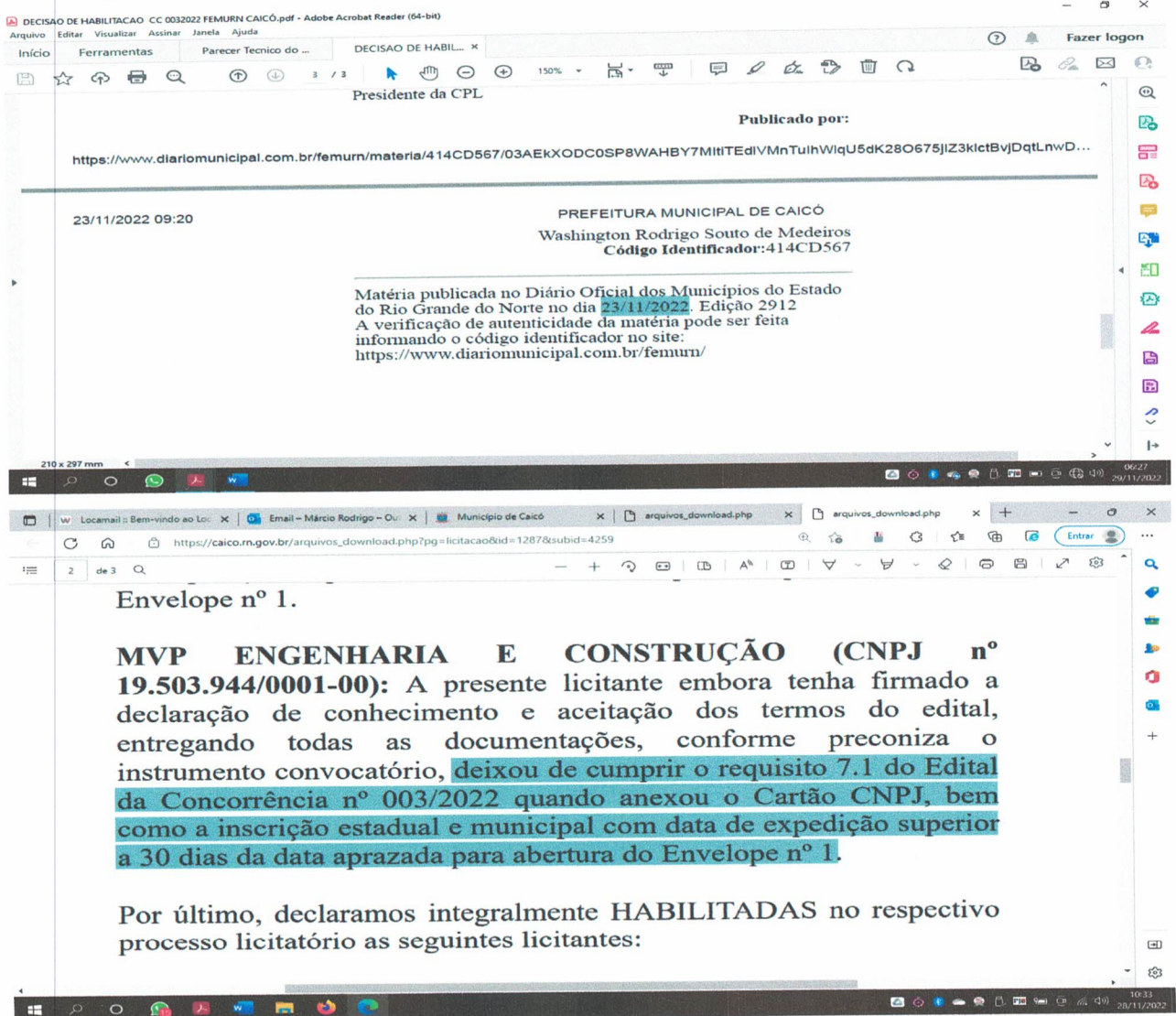
CNPJ: 19.503.944/0001-00 – Insc. Municipal: 20.207.529-0 - Av. Amintas Barros, 3700, Torre B, sala 109 - Lagoa Nova, Natal - RN, 59075-810- Fone: (84) 2030-2323.

Site: www.mvpengenharia.com.br - E-mail: comercial@mvpengenharia.com.br

praticada, por parte dessa digníssima Municipalidade, em respeito aos princípios da Autotutela, Isonomia, Legalidade, Probidade, dentre outros.

A empresa Recorrente é uma empresa séria e de boa-fé, como tal, preparou sua documentação de acordo com o edital, com as leis, resoluções e Jurisprudências vigentes, tendo sido corretamente/legalmente aceita por essa tão nobre Comissão de Licitação.

Contudo, essa Douta Comissão inabilitou a ora Recorrente de forma totalmente **injusta/ilegal/injustificável**, apresentando em seus fundamentos no dia 23/11, que a empresa MVP Engenharia deixou de “cumprir o requisito 7.1 do Edital da Concorrência nº 003/2022 quando anexou o Cartão CNPJ, bem como a inscrição estadual e municipal com data de expedição superior a 30 dias da data aprazada para abertura do Envelope nº 1”, conforme segue:



DECISAO DE HABILITACAO CC 0032022 FEMURN CAICÓ.pdf - Adobe Acrobat Reader (64-bit)

Arquivo Editar Visualizar Assinar Janela Ajuda

Início Ferramentas Parecer Técnico do ... DECISAO DE HABIL... x

Fazer login

Presidente da CPL

Publicado por:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/materia/414CD567/03AEKXODC0SP8WAHBY7MHTEdIVMnTuihWiqU5dK28O675JlZ3kictBvjDqLnwD...>

23/11/2022 09:20

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
Washington Rodrigo Souto de Medeiros
Código Identificador:414CD567

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 23/11/2022. Edição 2912
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

210 x 297 mm

Locamail - Bem-vindo ao Lo... | Email - Márcio Rodrigo - Ou... | Município de Caicó | arquivos_download.php | arquivos_download.php

https://caico.mg.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=1287&subid=4259

Entrar

2 de 3

Envelope nº 1.

MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO (CNPJ nº 19.503.944/0001-00): A presente licitante embora tenha firmado a declaração de conhecimento e aceitação dos termos do edital, entregando todas as documentações, conforme preconiza o instrumento convocatório, **deixou de cumprir o requisito 7.1 do Edital da Concorrência nº 003/2022 quando anexou o Cartão CNPJ, bem como a inscrição estadual e municipal com data de expedição superior a 30 dias da data aprazada para abertura do Envelope nº 1.**

Por último, declaramos integralmente HABILITADAS no respectivo processo licitatório as seguintes licitantes:

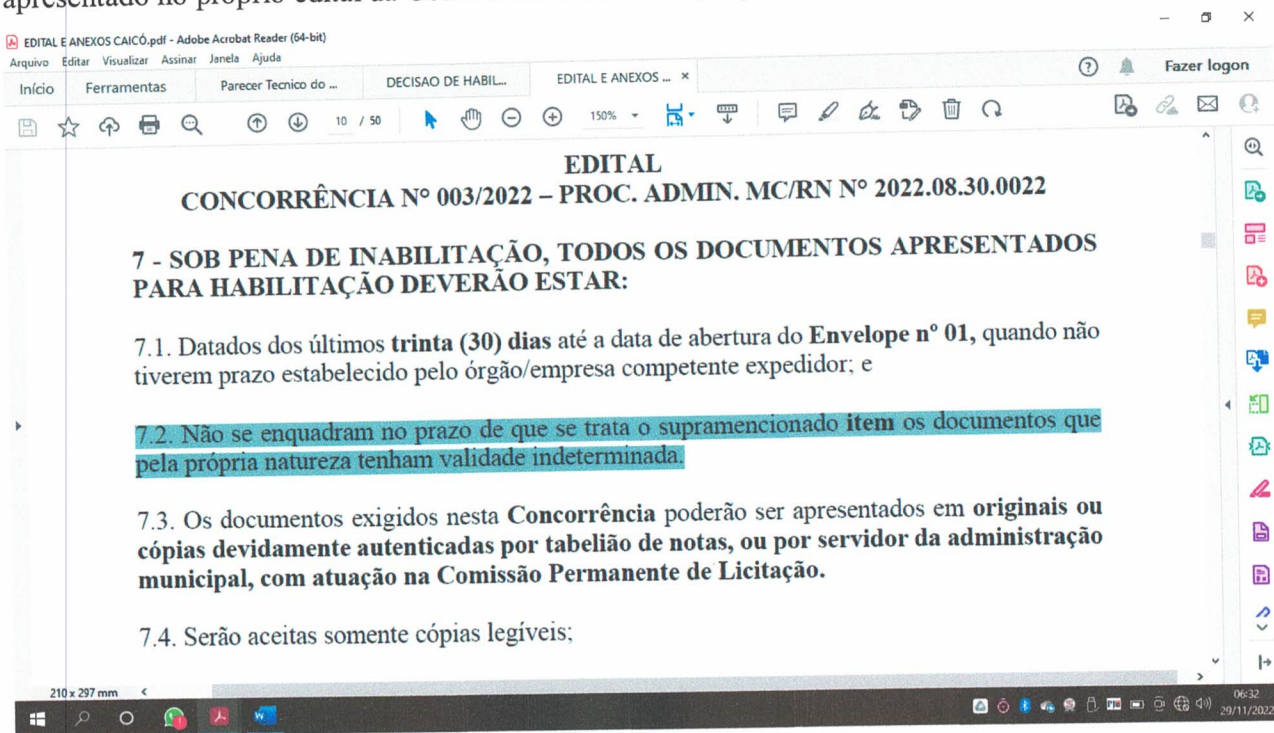
Não podendo prosperar tamanha inobservância/ilegalidade por parte dessa Douta

MVP Engenharia Ltda.

CNPJ: 19.503.944/0001-00 – Insc. Municipal: 20.207.529-0 - Av. Amintas Barros, 3700, Torre B, sala 109 - Lagoa Nova, Natal - RN, 59075-810- Fone: (84) 2030-2323.

Site: www.mvpenharia.com.br - E-mail: comercial@mvpenharia.com.br

Comissão de Licitação, por tratar-se de documentos que possuem validade indeterminada, conforme apresentado no próprio edital da Concorrência 002/2022, segue:



EDITAL
CONCORRÊNCIA N° 003/2022 – PROC. ADMIN. MC/RN N° 2022.08.30.0022

7 - SOB PENA DE INABILITAÇÃO, TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA HABILITAÇÃO DEVERÃO ESTAR:

7.1. Datados dos últimos **trinta (30) dias** até a data de abertura do **Envelope n° 01**, quando não tiverem prazo estabelecido pelo órgão/empresa competente expedidor; e

7.2. Não se enquadram no prazo de que se trata o supramencionado item os documentos que pela própria natureza tenham validade indeterminada.

7.3. Os documentos exigidos nesta **Concorrência** poderão ser apresentados em **originais ou cópias devidamente autenticadas por tabelião de notas, ou por servidor da administração municipal, com atuação na Comissão Permanente de Licitação.**

7.4. Serão aceitas somente cópias legíveis;

Logo, este fato por si só, impossibilitou que essa Douta Comissão, chegasse a um veredito **CORRETO/JUSTO** quanto a **DEVIDA HABILITAÇÃO** da **MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, é o que desde já se **REQUER**, por ser medida de **JUSTIÇA**.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93 determina:

“Art. 4º ...

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Dessa forma, conclui-se que a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, **vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases.**

A análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, **evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento.**

NÃO pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Devem ser verificados os fins

MVP Engenharia Ltda.

CNPJ: 19.503.944/0001-00 – Insc. Municipal: 20.207.529-0 - Av. Amintas Barros, 3700, Torre B, sala 109 - Lagoa Nova, Natal - RN, 59075-810- Fone: (84) 2030-2323.

Site: www.mvpengenharia.com.br - E-mail: comercial@mvpengenharia.com.br

buscados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo.

Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade.

No magistério de Hely Lopes Meirelles: **“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”**. (grifou-se)

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sunfeld:

“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.” (grifou-se)

Observa-se a aplicação desmedida do formalismo por parte das comissões de licitação, **algo totalmente injustificado/ilegal**, em situações extremas como documentos apresentados com leves rasuras, que não impedem que se extraia as informações ali consignadas; **exigência de que o licitante apresente documentos que possuem prazo de validade indeterminada, com emissão em 30, 60 ou 90 dias, sob pena de desclassificação**; inabilitação de empresas em razão de apresentação de documentos sem autenticação, cujo vício pode ser sanado; e assim por diante.

No presente caso, a análise a ser feita pelo julgador é se a exigência foi cumprida de alguma forma e se é hábil a atingir a finalidade imposta, **sem comprometer a segurança e idoneidade dos documentos e informações prestadas**, ainda que o licitante os tenha apresentado de forma diversa da prescrita, que NÃO é o caso.

Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

STJ: “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

STF: “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das

propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

O tema é recorrente. Tanto é que recentemente o Tribunal de Contas da União, em sede de representação, tratou da questão ao avaliar como restritiva e excessivamente formal cláusula editalícia que determinava que os documentos a serem autenticados pela Comissão de Licitação devessem ser apresentados até determinado horário em dia anterior à data da abertura do certame. Segue informação veiculada no Informativo de Licitações e Contratos nº 248 do TCU:

“Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. Dentre os pontos impugnados, alegara a representante que teria sido indevidamente inabilitada em decorrência da apresentação de documentos não autenticados. O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitavas regimentais, a unidade técnica considerou que “a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação ..., e não na hora da abertura das propostas”. Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital “afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que ‘os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial’. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado”. Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, “não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa”. **Por fim, lembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual “a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”.** Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa “em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93”. Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro

Em conclusão, ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. **Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.**

III - CONCLUSÃO

O julgamento das Propostas deve se pautar em critérios do Edital, contudo, as decisões da comissão de licitação devem estar de acordo com os princípios albergados na Lei de licitações, uma vez que o **princípio da legalidade dentro da administração pública restringe sua atuação naquilo que é permitido por lei**, de acordo com os meios e formas que são por ela estabelecidos e segundo os interesses públicos. Assim é a redação do Artigo 3º e 44º da Lei 8.666/93:

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes...”

Portanto, tal inobservância por parte dessa Douta Comissão é causa inequívoca de reforma de seu entendimento, em respeito aos princípios da ampla competitividade, autotutela, isonomia e da legalidade, bem como em respeito ao entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

MVP Engenharia Ltda.

CNPJ: 19.503.944/0001-00 – Insc. Municipal: 20.207.529-0 - Av. Amintas Barros, 3700, Torre B, sala 109 - Lagoa Nova, Natal - RN, 59075-810- Fone: (84) 2030-2323.

Site: www.mvpengenharia.com.br - E-mail: comercial@mvpengenharia.com.br

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”. (in Direito Administrativo, 24ª ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que necessita ser revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

“ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)” (Grifou-se)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo**

punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto: VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017)” (Grifou-se)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do Processo Administrativo MC/RN N° 2022.08.30.0, por ser medida de justiça.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Em sede de **RECURSO**, se digne em **CONHECER** e **PROCESSAR** o presente, tendo em vista presentes todos os requisitos de admissibilidade e ausente os de rejeição, prestigiando a celeridade e a razoável duração do processo.

1. Diante do exposto, **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão proferida, mais precisamente a DECISÃO DE HABILITAÇÃO que julgou, INDEVIDAMENTE/ILEGALMENTE, inabilitada a empresa MVP Engenharia, em respeito aos princípios basilares do Procedimento Licitatório, bem como, ao entendimento pacificado do TCU, tendo em vista que os argumentos apresentados pela ora Recorrente, apontam fortes indícios de ilegalidade, consoante aduzido. Em respeito aos princípios da ampla concorrência, razoabilidade, Isonomia, legalidade, dentre outros.
2. Após a análise dos fundamentos acima apresentados, **REQUER** que seja **REVISTO** o julgamento, **DEVENDO a MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO declarada HABILITADA, por ser medida de justiça.**
3. **REQUER** por fim, que caso não seja este o entendimento dessa Douta Comissão de Licitação, por considerar um Recurso na forma Hierárquica, que desde já, o presente documento seja submetido à apreciação da Autoridade Superior competente, para deliberação sobre os termos apresentados. E, posteriormente, que seja dado prosseguimento ao devido andamento processual do certame e, adjudicado o contrato ao vencedor, conforme preceitua a lei federal 8.666/93.

Natal, 29 de novembro de 2022.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

MARCIO RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA:03142330402
Assinado de forma digital por MARCIO RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA:03142330402
Dados: 2022.11.29 08:05:55 -03'00'

Márcio Rodrigo Pereira de Almeida
OAB/RN n° 16.090

MVP Engenharia Ltda.

CNPJ: 19.503.944/0001-00 – Insc. Municipal: 20.207.529-0 - Av. Amintas Barros, 3700, Torre B, sala 109 - Lagoa Nova, Natal - RN, 59075-810- Fone: (84) 2030-2323.

Site: www.mvpenharia.com.br - E-mail: comercial@mvpenharia.com.br

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: A MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.503.944/0001-00, sediada na Av. Amintas Barros, 3700, Edifício Corporate Tower Center, Sala 109, Torre B, Lagoa Nova, CEP 59.075-810, Natal/RN, neste ato representada por seu sócio administrador o senhor MARCELO VITOR PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, empresário, casado, portador da identidade profissional sob o nº 2101750651 CREA-RN, e CPF/MF sob o nº 034.717.684-40, residente e domiciliado a Rua Júlio Cesar de Andrade, 75, Casa 24, Ponta Negra, Natal-RN, CEP: 59.091-480;

OUTORGADOS: MÁRCIO RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, advogado, inscrito da OAB/ RN sob o n. ° 16.090, e Jaciratan Ramos Filho, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RN N.: 8000, ambos com endereço profissional na Avenida Amintas Barros, 3700, sala 904, torre B, Corporate Tower Center, Lagoa Nova, CEP: 59075-810, Natal/RN, E-mail: marcioalmeida_adv@hotmail.com e jaciratan@gmail.com;

PODERES: Os da cláusula "AD JUDITIA ET EXTRA" para praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais, in solidum ou cada um de por si, e independente de ordem de nomeação, agir em defesa dos interesses do(s) outorgante(s), podendo propor para quem de direito as ações judiciais e os recursos administrativos competentes como autor (es) ou réu(s), assistente(s) ou oponente(s), embargante(s) ou embargado(s) e defendê-lo(s) nas contrárias, segundo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o(s), conferindo-lhes, ainda os poderes ressalvados no art. 105 do CPC, tais como para acordar, assinar termos, receber valores, dar quitação, representá-lo em qualquer audiência/diligência e, em especial, para obter amplo acesso e efetuar cópias dos autos de Inquérito(s) Civil(s), Inquérito(s) Policial(ais), Procedimento(s) Investigatório(s), Processo(s) Administrativo(s), Sindicância(s) e quaisquer outras espécies de Processo(s), Procedimentos(s) e Investigações, que tramitem em qualquer Órgão Público, incluindo-se aqueles que tramitem no âmbito de Promotorias de Justiça e Delegacias de Polícia (estadual e federal), inclusive, que tramitem sob Segredo de Justiça, nos termos da Súmula 14, do Supremo Tribunal Federal - STF; em todos os casos, que envolvam direta ou indiretamente o ora Outorgante; podendo, ainda, substabelecer, com ou sem reserva de poderes; dando tudo por fiel, justo e valioso.

Natal/RN, 25 de maio de 2021.

OUTORGANTE



_ Súmula 14 do STF - "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"